



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$00	Semestre. 62\$00
A 1.ª série.	50\$00 26\$00
A 2.ª série.	40\$00 21\$00
A 3.ª série.	40\$00 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:045 — Substitui a primeira parte do artigo 37.º do decreto n.º 7:096, respeitante ao serviço clínico do Depósito Militar Colonial.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:720 — Aprova o modelo das declarações respeitantes ao imposto pessoal de rendimento.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:996, que cria o Instituto de Histologia e Embriologia na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:721 — Determina que se observe a disposição do artigo 3.º do decreto n.º 4:935, respeitante ao reembolso das despesas que efectuarem os agentes de fiscalização e os ajudantes de pecuária.

Decreto n.º 9:046 — Esclarece as dúvidas suscitadas na aplicação do artigo 399.º do decreto n.º 4:249, sobre terrenos murados.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:047 — Manda adoptar a bordo de todos os navios portugueses desde 1 de Janeiro de 1924 os mapas registos para diários náuticos e de máquinas anexos a este decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:048 — Transfere diversas verbas no orçamento do Ministério em vigor para o ano económico de 1922-1923.

dum official médico do patente superior à do respectivo comandante quando as conveniências de serviço assim o exigiam;

Atendendo ainda a que o quadro de saúde das colónias é presentemente civil e que o pessoal militar ingressou nele em harmonia com o decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, continuando como os funcionários civis a prestar serviços castrenses:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, nos termos das leis n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e n.º 1:022, de 20 de Agosto do mesmo ano, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A primeira parte do artigo 37.º do decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, é substituída pelo seguinte:

O serviço clínico será desempenhado por um official médico dos quadros de saúde das colónias, sendo a graduação militar dêsse médico independente da antiguidade e posto do comandante do Depósito e tendo como auxiliar um enfermeiro do Hospital Colonial de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Antonio Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camozas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Técnica de Saúde

Decreto n.º 9:045

Determinando o artigo 37.º do decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, que o official médico que desempenhar o serviço clínico do Depósito Militar Colonial deverá ser de patente ou antiguidade inferior à do comandante do Depósito, disposição muitas vezes inexecutável por frequentemente não haver na metrópole médicos das colónias abrangidos por aquela determinação, pois estes officiais são promovidos por diuturnidade até o posto de coronel;

Considerando que os serviços clínicos pelo seu lado técnico são completamente independentes das funções do comando, não devendo, portanto, reputar-se desatenção pela hierarquia militar a colocação numa unidade

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Portaria n.º 3:720

Sendo conveniente uniformizar em todo o país os serviços respeitantes ao imposto pessoal de rendimento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as declarações a que obriga o artigo 9.º do decreto n.º 8:969, de 4 de Julho de 1923, sejam feitas, em papel de formato de 32 centímetros de altura, e 22 de largura, conforme o modelo junto.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.